



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13652.000018/00-52
Recurso nº : 138.245
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : DORIVAL RODRIGUES MAGALHÃES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.746

GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL -
CONTRIBUINTE COM MAIS DE UM IMÓVEL - Não faz jus à
isenção sobre o ganho de capital quando o contribuinte possui
outros imóveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DORIVAL RODRIGUES MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY
FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ,
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDÓ FERREIRA
PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000018/00-52
Acórdão nº : 102-46.746

Recurso nº : 138.245
Recorrente : DORIVAL RODRIGUES MAGALHÃES

RELATÓRIO

1 – DORIVAL RODRIGUESW MAGALHÃES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.982.956-53, jurisdicionada na DRF de Poços de Caldas/MG, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 37/40, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 43/44.

2 - O Contribuinte, através do pedido de fls. 01 e petição, solicitou, em 17/04/2000, a restituição do imposto de renda pago sobre lucro imobiliário, em razão de suposta isenção do mesmo.

Informa que o imóvel objeto do lucro imobiliário foi adquirido há mais de 40 anos. Esclarece, ainda, em relação a outros imóveis que possui, em Limeira/SP, que esses foram adquiridos posteriormente, e com o produto da venda do imóvel em relação ao qual pede a restituição do imposto pago sobre o respectivo lucro imobiliário, e que o imóvel constante do item 4 de sua Declaração de Bens e Direitos pertence ao Sistema Financeiro de Habitação.

Demonstra, assim, que, à época da venda do imóvel em relação à qual pede a restituição do imposto, este era o único imóvel que possuía, adquirido há mais de 40 anos.

Apresenta: (i) sua declaração de rendimentos do Exercício de 1999 (foi apresentada parte dela), que indica a venda do bem imóvel indicado no item 3 de sua declaração no ano de 1998, e a aquisição, naquele mesmo ano, de dois outros imóveis (itens 1 e 2 da declaração), indicando, ainda, o bem adquirido pelo SFH (no item 4 da declaração); (ii) formal de partilha de inventário, do qual o Contribuinte foi herdeiro do respectivo de cujus, tendo

ME



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000018/00-52

Acórdão nº : 102-46.746

recebido, em 18/06/82, o imóvel que originou o lucro inflacionário objeto do presente pedido de restituição; e (iii) darfs de pagamento do imposto apurado sobre o ganho de capital, recolhidos em 27/09/99 e 29/06/99.

3 – A divisão de tributação da DRF de Poços de Caldas, após a juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, dos Exercícios 1999 e 1998 (às fls. 14/23), em sua decisão de fls. 24/26, indeferiu o pedido de restituição, em razão de, na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte do Exercício 1998, existirem diversos outros imóveis, além do imóvel em discussão. Com fundamento no art. 39, III; 117, parágrafo quarto, e 122, todos do RIR/99, segundo os quais o benefício em questão somente seria aplicável se este fosse o único imóvel do Contribuinte, negou, assim, indeferiu o pedido.

4 – Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 35, requerendo a reforma da decisão recorrida, defendendo que sua restituição “está perfeitamente embasada na Lei n. 9259 de 1995”.

5 - Na decisão recorrida, às fls. 37/40, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, indeferiram a solicitação do contribuinte, com fundamento no art. 23 da Lei n. 9250/95, que concede o benefício da isenção ao ganho de capital auferido na alienação do único imóvel do titular, cujo valor de alienação seja de até R\$ 400.000,00 mil reais, e desde que não tenha sido realizada outra alienação nos últimos cinco anos.

Como o contribuinte, conforme suas declarações dos Exercícios 1999 e 1998, possuía outros imóveis, além daquele que foi vendido e do imóvel financiado pelo SFH, não faria jus à isenção pleiteada.

6 – Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 24/10/03, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 43/44, pela via Postal, postado em 20/11/2003, conforme envelope de fls. 45, no qual a Contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000018/00-52

Acórdão nº : 102-46.746

defende a isenção dos seus rendimentos, defendendo que o direito do Contribuinte à isenção vem desde o óbito do seu genitor, ocorrido em agosto de 1981.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000018/00-52

Acórdão nº : 102-46.746

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recuso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com as Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios 1998 e 1999, às fls. 14/23, o Contribuinte, à época da venda do imóvel sobre o qual apurou ganho de capital, sobre ele pagando o imposto objeto do presente pedido de restituição, possuía outros imóveis, inclusive diversos daquele financiado pelo SFH, razão pela qual não faz jus ao benefício da isenção previsto nos arts. 39 e 122 do RIR/99 e no art. 23 da Lei n. 9250/95, que condicionam a concessão do benefício, dentre outras hipóteses restritivas, à alienação do único imóvel que o Contribuinte possuía.

Assim, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO